

MPV 558

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2012	Proposição Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012.
Autor SANDES JÚNIOR P.P.	Nº do prontuário 426

1. ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se, na Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012, o seguinte artigo, reenumerando os que o sucedem respectivamente:

"Art. 14. Fica excluída dos limites da Floresta Nacional do Crepori, localizada no Município de Jacareacanga, no Estado do Pará, criada pelo Decreto de 13 de fevereiro de 2006, a área compreendida pelo polígono discriminado pelo seguinte memorial descritivo: inicia-se no ponto 2B, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: (E=486962.77 m e N=9349841.91 m) localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Crepori; daí, segue a montante do referido afluente pela sua margem esquerda até o ponto TPJ445-11B (E=480670.13 m e N=9344343.73 m); daí, segue a jusante do referido igarapé, acompanhando a curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto TPJ445-11C (E=487065.54 m e N=9349763.57 m), localizado na margem esquerda do Rio Crepori; daí, segue a montante pelo Rio Crepori, acompanhando a curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto TPJ445-12 (E=503899.97 m e N=9339149.98 m); daí, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Crepori, até o ponto 2B, início da descrição, fechando assim o perímetro acima descrito com uma área aproximada de 856,12 ha".

JUSTIFICAÇÃO

A redefinição dos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, localizado nos Municípios de Manicoré e Novo Aripuanã, no Estado do Amazonas, Colniza, no Estado de Mato Grosso, e Machadinho d'Oeste, no Estado



de Rondônia, ainda que tenha por escopo a promoção da regularização fundiária e a garantia das áreas no entorno das hidrelétricas construídas na região amazônica e em planejamento, é desproporcional ao objetivo salientado quando da previsão desses novos limites.

Sala das Sessões,


DEP. SANDES JÚNIOR

PARLAMENTAR

Brasília – DF

02 de fevereiro de 2012

